

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.846/21/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000900223-84  
Impugnação: 40.010145286-22  
Impugnante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.  
IE: 062329413.00-49  
Proc. S. Passivo: Liandro dos Santos Tavares/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 87 (medicamentos quimioterápicos) do Anexo I do RICMS/02, em razão do não cumprimento das condições previstas no subitem 87.2 do referido dispositivo (falta de dedução do valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, bem como a demonstração da dedução, expressamente, no documento fiscal). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao limite previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação alterada pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17.

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL.** Constatou-se que a Autuada deixou de destacar ICMS em notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias, em razão de utilização indevida de isenção, cujas operações não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo I do RICMS/02, ocasionando falta de recolhimento do imposto. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei, adequada ao limite previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação alterada pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17.

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MEDICAMENTOS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão do destaque do imposto à alíquota de 4% (quatro por cento) ao invés de 12% (doze por cento) em remessas interestaduais de mercadorias importadas a não contribuintes do imposto, portanto, em desacordo com o previsto no art. 42, inciso II, alínea “a” e inciso I, alínea “b”, subalínea “b.47”, do RICMS/02, vigente até 31/12/15. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de 01/03/14 a 31/10/15, nas operações com medicamentos:

1 - saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, prevista no item 87 do Anexo I do RICMS/02, em razão de o Contribuinte não ter demonstrado nos documentos fiscais a dedução do valor correspondente à isenção do ICMS no preço do produto, descumprindo assim a condição previsto no subitem 87.2 do mesmo Anexo I do RICMS/02;

2 - utilização indevida da isenção do imposto nas saídas de mercadorias não relacionadas no Anexo I do RICMS/02; e

3 - aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas em operações interestaduais de mercadorias importadas destinadas a não contribuintes do imposto, em desacordo com o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.47” e inciso II, alínea “a”, do RICMS/02;

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75 (irregularidades 1 e 2) e no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 (irregularidade 3).

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos: o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000023796-41 (fls. 02/03); o Relatório Fiscal (fls. 11/13); e os seguintes anexos:

- Anexo 1 – Demonstrativo do crédito tributário (fls. 15);
- Anexo 2 – Demonstrativo do ICMS apurado (fls. 17);
- Anexo 3 – Saídas ao abrigo da isenção, sem demonstração do ICMS dispensado (irregularidade 1), de fls. 19/75;
- Anexo 4 – Demonstrativo de Saídas – Isenções indevidas (irregularidade 2), fls. 77/79;
- Anexo 5 – Demonstrativo de Saídas – Alíquota incorreta (fls. 81/82);
- Anexo 6 – Demonstrativo Multa isolada relativa ao Anexo 3 (irregularidade 1 - fls. 84/141);
- Anexo 7 – Demonstrativo Multa isolada relativa ao Anexo 4 (irregularidade 2 - fls. 142/144);
- Anexo 8 – Demonstrativo Multa isolada relativa ao Anexo 5 (irregularidade 3 - fls. 146/147);
- Amostragem das notas fiscais objeto da autuação (147/163) e Consulta Cadastral (fls. 164).

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 167/182, sob os seguintes argumentos, em síntese.

Alega inicialmente que devem ser canceladas as exigências relativas às notas fiscais emitidas anteriormente a 11/06/14, relativas à ausência de destaque, na nota fiscal, da isenção do ICMS para os produtos oncológicos (item 87 do Anexo I do RICMS/02), visto que tal obrigação surgiu a partir dessa data, mediante a publicação do Decreto nº 46.535/14.

Sustenta que compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, criada pela Lei nº 10.742 de 2003, o estabelecimento dos critérios para a aferição dos preços dos produtos novos a serem comercializados pela empresa produtora de medicamentos, bem como pelas distribuidoras, e que, portanto, o preço dos medicamentos envolvidos nas operações fiscalizadas foi utilizado de acordo com as disposições da CMED, com a devida isenção e descontos do Convênio nº 118/11, responsável pela isenção utilizada, ora glosada pela Fiscalização.

Aduz que ocorreu apenas um erro de configuração do sistema ao emitir as respectivas notas fiscais. Cita como exemplo as notas fiscais acostadas pelo Fisco, como amostragem, no Anexo 3, que demonstram que o preço comercializado pela Impugnante é inferior ao preço de fábrica, estabelecido pela CMED, vigente no período. E que o mesmo se deu em relação a todas as notas fiscais autuadas, o que conseguiu devido à isenção do ICMS.

Assevera que se houver a glosa da referida isenção, o produto repassado abaixo do preço de mercado pela Impugnante, para atendimento à política pública de combate ao câncer, ao invés de ser custeado pelo estado, será custeado pela Impugnante.

Entende que a falta de destaque do desconto, quando o fora incontestavelmente aplicado, converte-se em penalidade absurda, e ademais, por se tratar de obrigação acessória, ensejaria somente a aplicação de penalidade isolada, não a cobrança do imposto.

Cita e transcreve trecho do Acórdão nº 22.442/17/3ª, que versa sobre a emissão irregular de documento fiscal, por falta de indicação da base de cálculo do ICMS/ST, o qual conclui pela correção na exigência da multa isolada.

No tocante às penalidades aplicadas na peça fiscal, alega que as multas excessivamente onerosas são inadmissíveis, insuportáveis e irrazoáveis. Diz que são confiscatórias e constitui enriquecimento ilícito do Fisco. Portanto, devem ser extintas.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 243/255, refuta as alegações da Defesa.

Esclarece que as exigências relativas à irregularidade “saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, por não demonstrar, no documento fiscal, a

dedução do valor correspondente à isenção do preço do produto”, se referem às notas fiscais emitidas entre o período de 11/06/14 a 13/10/15, portanto, a partir da data de publicação do Decreto nº 46.535/14, o qual produziu seus efeitos a partir de 11/06/14, conforme se verifica do Anexo 3, de fls. 19/75 do presente PTA.

Informa que as notas fiscais, objeto do lançamento, com datas de emissão anteriores a 11/06/14 estão relacionadas com outra irregularidade, ou seja, saídas de mercadorias com isenção indevida, por não estarem listadas no Anexo I do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo 4, às fls. 77/79, do PTA em questão.

Argumenta que as notas fiscais emitidas pela Impugnante deixaram de atender aos requisitos impostos pelo subitem 87.2, do item 87 do Anexo I do RICMS/02, o qual estabelece, como condição para que a operação seja beneficiada com a isenção do ICMS, que o contribuinte deduza o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do produto, demonstrando a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Assevera que não se trata de mera ausência de destaque na nota fiscal da isenção do ICMS. O que foi constatado pelo Fisco e, por via de consequência, exigido o ICMS e as penalidades aplicadas, decorre do não atendimento aos requisitos pré-estabelecidos para fruição do benefício da isenção, nas operações de saídas relacionadas no Anexo 3 do PTA, cujos requisitos incluem-se dentro do âmbito das obrigações acessórias.

Salienta que não se trata meramente de informação acessória, mas de uma condição estabelecida com o objetivo de permitir ao adquirente e ao Fisco constatarem que o benefício da isenção do ICMS foi realmente repassado, como vantagem, ao adquirente da mercadoria, contribuinte de fato, e não retido em favor do responsável pelo recolhimento, contribuinte de direito.

Conclui, portanto, que para usufruir do benefício da isenção do ICMS, o contribuinte deve cumprir as obrigações acessórias que lhe são inerentes, conforme prevê o subitem 87.2, além do § 1º, do art. 6º do RICMS/02.

Ressalta que a obrigação acessória de fazer constar na nota fiscal informações a respeito da operação é considerada obrigação condicional e decorrente do benefício oferecido pelo Regulamento do ICMS, afigurando-se, porquanto, como legítima a descaracterização da isenção, bem com a aplicação das sanções dela decorrentes.

Destaca o § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN) quanto à inobservância da obrigação acessória.

Assevera que, de acordo com o STF, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo. No CTN, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário e está prevista em art.175, inciso I, o qual também determina, no parágrafo único do referido dispositivo, que essa exclusão não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Aduz que o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que, havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais, estes devem ser atendidos,

pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefício, não deve ser estendido para além da intenção e objetivo da lei.

Cita doutrina nesse sentido.

Refuta o argumento da Impugnante acerca do preço dos medicamentos envolvidos nas operações fiscalizadas, o qual alega foi utilizado de acordo com as disposições da CMED, com a devida isenção e descontos do Convênio nº 118/11.

Transcreve a Cláusula segunda, § 1º do Convênio ICMS nº 118/11, o qual alterou o Convênio ICMS nº 162/94, que dispõe que a fruição do benefício da isenção fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

Ressalta que os preceitos contidos nos instrumentos normativos do Confaz também condicionam o contribuinte ao efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas pelas legislações estaduais vigentes.

Aduz que determina a legislação tributária mineira que as informações acerca do valor da operação sem a isenção e o valor do imposto dispensado devem constar nos documentos fiscais, ou seja, de forma objetiva e explícita, e não, serem demonstrados, implicitamente, por outros meios, como por exemplo, de maneira comparativa com preços estabelecidos pela CMED, como aduz o caso em tela.

Observa que a Fiscalização não tem como aferir para atestar e, portanto, dirimir eventuais erros ocorridos no sistema e/ou no processamento das informações pela empresa.

No tocante às penalidades, assevera que as infrações são formais e objetivas, e as multas cominadas estão previstas na Lei nº 6.763/75. Tem-se que as penalidades foram aplicadas nos moldes e valores previstos, guardando coerência e estrita observância à legislação vigente, mas com caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação ante a falta de recolhimento do ICMS, não tendo, em absoluto, caráter de confisco.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 258/261.

A Fiscalização intima o Contribuinte a apresentar demonstrativo do preço unitário por ele praticado, por medicamento, em cada nota fiscal do Anexo 3 do Auto de Infração, comparativamente ao respectivo preço de fábrica (PF), constante de Lista de medicamentos publicados pela Anvisa, vigentes no período da autuação.

A Autuada comparece às fls. 269 apresentando mídia eletrônica de fls. 270.

Novamente o Fisco intima o Contribuinte a complementar as informações, mediante o preenchimento da planilha anexada à intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta o CD de fls. 278 com as informações solicitadas e a Fiscalização apresenta a planilha “Demonst Pr Unit NF Med X PF Anvisa”, em atendimento à Diligência da Assessoria do CCMG.

Reaberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Posteriormente, protocola neste CCMG manifestação acerca do resultado da diligência, cuja juntada foi deferida pela Assessoria do CCMG, documento autuado às fls. 288/289 dos autos.

A Impugnante sustenta que a auditoria realizada nas vendas da Autuada confirma sua alegação: “*o preço dos medicamentos envolvidos nas operações fiscalizadas foi utilizado de acordo com as disposições CMED, com a devida isenção e descontos do convênio 118/11, responsável pela isenção utilizada*”.

A Assessoria do CC/MG determina ao retorno dos autos em Diligência (fls. 291/295) para que o Fisco complemente as informações contidas na planilha “Demonst. Pr Unit NF Med X PF Anvisa”.

A Fiscalização se manifesta às fls. 297/301.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 303/322, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de 01/03/14 a 31/10/15, nas operações com medicamentos:

1 - saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, prevista no item 87 do Anexo I do RICMS/02, em razão de o Contribuinte não ter demonstrado nos documentos fiscais a dedução do valor correspondente à isenção do ICMS no preço do produto, descumprindo assim a condição previsto no subitem 87.2 do mesmo Anexo I do RICMS/02;

2 - utilização indevida da isenção do imposto nas saídas de mercadorias não relacionadas no Anexo I do RICMS/02; e

3 - aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas em operações interestaduais de mercadorias importadas destinadas a não contribuintes do imposto, em desacordo com o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.47” e inciso II, alínea “a” do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º do mesmo artigo, da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75 (irregularidades 1 e 2) e no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal, c/c art. 215, inciso VI, alínea “F” do RICMS/02 (irregularidade 3).

1 - Saídas de medicamentos relacionados no item 87 do Anexo I do RICMS/02, ao abrigo indevido da isenção, visto que não foram cumpridas as condições estabelecidas no subitem 87.2 do mesmo anexo:

Constatou-se, da análise dos documentos fiscais relacionados no Anexo 3 do Auto de Infração, cópias por amostragem às fls. 152/154, que a Autuada ao aplicar a isenção prevista no item 87 do Anexo I do RICMS/02, não cumpriu a condição estabelecida no item 87.2 do Anexo I do RICMS/02, para aplicação do benefício, uma vez que não demonstrou a dedução do valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, expressamente, no documento fiscal.

A Impugnante alega que a exigência de destaque, na nota fiscal, do desconto do ICMS sobre medicamentos oncológicos, surgiu da publicação do Decreto nº 46.535/14, ou seja, em 11/06/14, devendo ser desconsideradas as exigências até essa data.

Entretanto tal argumento não tem efeito prático no presente caso, já que, no tocante à essa irregularidade foi considerado o período de 11/06/14 a 13/10/15.

Registre-se que as notas fiscais, objeto do lançamento, com datas de emissão anteriores a 11/06/14 estão relacionadas com outra irregularidade, ou seja, saídas de mercadorias com isenção indevida, por não estarem listadas no Anexo I do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo 4 (fls. 77/79).

Noutra toada, a Impugnante sustenta que compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, criada pela Lei nº 10.742 de 2003, o estabelecimento dos critérios para a aferição dos preços dos produtos novos a serem comercializados pela empresa produtora de medicamentos, bem como pelas distribuidoras, e que, portanto, o preço dos medicamentos envolvidos nas operações fiscalizadas foi utilizado de acordo com as disposições da CMED, com a devida isenção e descontos do Convênio nº 118/11, responsável pela isenção utilizada, ora glosada pela Fiscalização.

Aduz que ocorreu apenas um erro de configuração do sistema ao emitir as respectivas notas fiscais. Cita como exemplo as notas fiscais acostadas pelo Fisco, como amostragem.

Alega que, em relação a todas as notas fiscais autuadas, o preço adotado pela Impugnante é sempre inferior ao preço fábrica estabelecido pela CMED, devido à isenção do ICMS. E que, se houver a glosa da referida isenção, o produto repassado abaixo do preço de mercado pela Impugnante, para atendimento à política pública de combate ao câncer, ao invés de ser custeado pelo Estado, será custeado pela Impugnante.

Entende que, a simples falta de “destaque” do desconto, quando ele fora incontestavelmente aplicado, trata-se de obrigação acessória, o que ensejaria somente a aplicação de penalidade isolada, não a cobrança do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais argumentos não prosperam em face da legislação que trata a matéria.

Cabe observar que de acordo com o disposto na Cláusula segunda, § 1º do Convênio ICMS nº 118, de 16/12/11, que alterou o Convênio ICMS nº 162/94, a fruição do benefício da isenção fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual. Confira-se:

### CONVÊNIO ICMS nº 162/94

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

(Grifou-se).

A obrigatoriedade de demonstrar em cada nota fiscal a dedução do ICMS dispensado na operação advém do disposto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 162/94, balizador do benefício fiscal, *in verbis*:

### CONVÊNIO ICMS nº 162/94

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/11, efeitos a partir de 01.03.12.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

(...)

***Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 32/14, efeitos a partir de 01.06.14.***

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

(Grifou-se).

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, no art. 111, determina que a legislação tributária, que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - outorga de isenção;

Por seu turno, o Anexo I do RICMS/02, de acordo com o art. 6º da Parte Geral, informa que a isenção se aplica à saída em operação interna e interestadual, dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 8 deste Anexo, destinados ao tratamento de câncer (item 87). Confira-se:

RICMS/02

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1- Itens 1 a 34

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

Item - Descrição

87 Saída, em operação interna e interestadual, dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 8 deste Anexo, destinados ao tratamento de câncer.

***Efeitos a partir de 11/06/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.535, de 10/06/2014.***

87.2 Para aplicação do benefício, o contribuinte deverá deduzir o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando a dedução, expressamente, no documento fiscal.

(Grifou-se).

Observa-se, da legislação supratranscrita, que está expressamente estabelecido que o benefício da isenção somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no documento fiscal que acobertar a operação.

Assim sendo, não há como prevalecer o mencionado benefício fiscal, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais.

Nota-se que não se trata de mera informação, mas de demonstrar a forma como se deu a dedução no preço da mercadoria.

Depreende-se da norma legal retro citada, que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Esse entendimento já foi exposto em várias Consultas de Contribuintes, como exemplo a Consulta de Contribuinte nº 082/2016, que trata exatamente da isenção prevista no item 87 (medicamentos quimioterápicos):

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta de Contribuinte nº 082/2016

PTA Nº: 45.000010929-52

CONSULENTE: Biomig Materiais Médico-hospitalares Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte - MG

ICMS - ISENÇÃO - APLICABILIDADE - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas impede a aplicação da isenção outorgada. (Grifou-se).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de maio de 2016.

Merece destacar que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, criado pela Lei nº 10.742/03, que define suas competências:

LEI nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7o;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a Impugnante, em que pese ter alegado que, em todas as notas fiscais autuadas, o preço adotado por ela é sempre inferior ao preço de fábrica estabelecido pela CMED, o que decorreria da isenção do ICMS, apresentou apenas dois produtos como exemplo (doc. 02 – fls. 230/235).

Por seu turno, sustenta o Fisco que a Cláusula segunda, § 1º do Convênio ICMS nº 118/11, dispõe que a fruição do benefício da isenção fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual. E que a legislação tributária mineira determina que as informações acerca do valor da operação sem a isenção e o valor do imposto dispensado devem constar nos documentos fiscais, de forma objetiva e explícita, e não, serem demonstrados, implicitamente, por outros meios, como por meio de comparação com preços estabelecidos pela CMED.

A Assessoria retornou os autos para que a Fiscalização apresentasse comparativo entre os preços praticados pelo Contribuinte nas saídas dos medicamentos quimioterápicos relacionados no Anexo 3 da autuação com os preços de fábrica (PF) constantes das listas de Preços de Medicamentos publicadas pela Anvisa, vigentes no período da autuação.

Diante disso, a Fiscalização intimou o Contribuinte a apresentar planilha com o comparativo dos preços praticados pela empresa e os preços estabelecidos pela Anvisa, por item/medicamento em cada nota fiscal com as correspondentes informações sobre descrição do produto, Laboratório, unidade, valor unitário, preço, código de barra, bem como justificar as divergências entre os valores praticados pela empresa e os preços (PF0%) máximos estabelecidos pela Anvisa.

Relata o Fisco que a Impugnante limitou-se a demonstrar os produtos e os preços por ela praticados nas operações de saídas e os preços estabelecidos nas tabelas Anvisa/CMED com os medicamentos listados no Anexo 3, sem elucidar as divergências entre eles ou informar se resultam de eventuais conversões/transformações entre unidades de medida dos medicamentos comercializados e as unidades destes produtos nas referidas tabelas.

Informa que a análise dos dados restou prejudicada em razão das inconsistências apresentadas entre as planilhas apresentadas pela Impugnante com os dados registrados nas tabelas CMED, em razão da não localização dos códigos de barras (EAN) listados nas referidas tabelas, correlacionados com os produtos descritos nas notas fiscais de saída.

Ainda assim, o Fisco elaborou planilha Excel com o cotejo dos dados, comparando os preços unitários dos medicamentos por nota fiscal, listados no Anexo 3 do Auto de Infração, com o respectivo “preço de fábrica” (PF), constante das listas de Preços de Medicamentos publicadas pela Anvisa, vigentes no período autuado, conforme planilha denominada “Demonst Pr Unit NF Med X PF Anvisa”, constante da mídia de fls. 280, em atendimento à Diligência da Assessoria do CCMG.

A Impugnante alega que a auditoria realizada nas vendas da Autuada confirma a sua alegação de que o preço dos medicamentos envolvidos nas operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalizadas foi utilizado de acordo com as disposições das CMED, com a devida isenção e descontos do Convenio ICMS nº 118/11.

Por seu turno, reafirma o Fisco que, de acordo com o item 87 do Anexo I do RICMS/02, o legislador condicionou a fruição do benefício da isenção à redução do preço da mercadoria, mediante o efetivo cumprimento das obrigações acessórias e/ou requisitos estabelecidos no item 87.2 do mesmo Anexo I, em montante correspondente ao tributo renunciado, providência esta que tem como objetivo fazer com que a desoneração tributária parcial seja usufruída pelo destinatário das mercadorias.

Assim sendo, entende que, na medida que descumpriu a condição imposta pelo dispositivo legal retromencionado, a Impugnante deveria provar, por outro meio, o desconto praticado. Entretanto, não logrou fazê-lo.

Traz o Fisco, às fls. 300, quadro que demonstra que, em relação a vários medicamentos promoveu saídas de mercadorias isentas utilizando preço superior ao preço de fábrica máximo (PF0%) definido na lista de medicamentos das tabelas da Anvisa/CMED.

Entende o Fisco que, em relação às relevantes divergências verificadas entre os valores dos preços unitários praticados pela Autuada, inferiores aos respectivos preços de fábrica, conforme exemplificado pela Assessoria às fls. 293/295, estas se devem à conversão/transformação entre as unidades de medidas dos produtos, descritas nas notas fiscais e na apresentação do produto nas listas de preços de medicamentos publicadas pela Anvisa.

Observa-se, da análise da planilha “Demonst Pr Unit NF Med X PF Anvisa”, (mídia de fls. 280) em atendimento à Diligência, as seguintes ocorrências no comparativo entre o preço unitário praticado pela Autuada, por medicamento, em cada nota fiscal, e respectivo preço de fábrica (PF), constante das listas de Preços de Medicamentos publicadas pela Anvisa/CMED:

- preços praticados pela Autuada superiores ao preço estabelecido pela Anvisa (PF0%) para vários medicamentos, tais como: ARACYTIN CS 100MG SOL INJ CX/5FAX5ML; CAMPTOSAR 100MG SOL INJ CX/1FAX5ML; DESTILBENOL 1MG CX/50CPR; EUNADES CS 100MG SOL INJ CX/10FAX5ML; MIANTREX CS 25MG/ML CX/1F/AX2ML; PEMEGLENN 100MG PO LIOF INJ CX 1FAX15ML (PEMETREXEDE DISSODICO) GLENMARK; SANDOSTATIN 0,5MG/ML CX/5AMPX1ML; VINCIZINA CS 1MG SOL INJ CX/5FAX1ML; etc.

Nesses casos, os preços praticados pela Impugnante apresentam variações superiores ao preço estabelecido pela Anvisa de 3% (três por cento) a 239% (duzentos e trinta e nove por cento). Por exemplo:

A	B	C	D	E	F	G	H	J
NOTA FISCAL	EMISSAO	DESCRIÇÃO	PRINCÍPIO ATIVO	MARCA	UND	PR UNIT	PREÇO ANVISA PF 0%	COMPARATIVO (G/H)
006136	18/06/2014	ARACYTIN CS 100MG SOL INJ CX/5FAX5ML	CITARABINA	PFIZER	CX	59,75	45,99	130%
007111	16/01/2015	DESTILBENOL 1MG CX/50CPR	DIETILESTILBESTRO L	APSEN	CX	38,00	21,06	180%
007150	26/01/2015	DESTILBENOL 1MG CX/50CPR	DIETILESTILBESTRO L	APSEN	CX	71,44	21,06	339%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

006456	20/08/2014	EUNADES CS 100MG SOL INJ CX/10FAX5ML	ETOPOSIDO	PFIZER	CX	296,30	287,43	103%
006599	22/09/2014	SANDOSTATIN 0,5MG/ML CX/5AMPX1ML	OCTREOTIDA	NOVARTIS	CX	1.100,00	1.003,52	110%
006151	24/06/2014	VINCIZINA CS 1MG SOL INJ CX/5FAX1ML	SULFATO DE VINCISTINA	PFIZER	CX	125,45	108,72	115%

- diversos medicamentos apresentaram os preços unitários constantes das notas fiscais emitidas pela Impugnante inferiores aos estabelecidos nas tabelas CMED, entretanto, nota-se que as discrepâncias são tão relevantes que demonstram que as unidades comparadas não poderiam ser as mesmas. Por exemplo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NOTA FISCAL	EMISSAO	DESCRIÇÃO	PRINCÍPIO ATIVO	MARCA	UND	PR UNIT. NF	PREÇO ANVISA PF 0%	COMPARATIVO (G/H)
006126	17/06/2014	OXALIPLATINA 100MG PO LIOF CX/10FR (G)	OXALIPLATINA	EUROFARMA	CX	352,50	17.444,95	2,02%
006367	04/08/2014	OXALIPLATINA IV 50MG CX/10FR/AMP	OXALIPLATINA	EUROFARMA	CX	239,00	8.722,12	2,74%
006917	27/11/2014	DAUNOBLASTINA 20MG PO INJ CX/1FA+AMP DIL	DAUNORRUBICINA, CLORIDRATO	PFIZER	CX	54,55	2.950,10	1,85%
007446	09/10/2015	CLOR. GENCITABINA 1G CX/10FAX50ML (G)	GENCITABINA, CLORIDRATO	EUROFARMA	CX	804,50	4.155,83	19,36%
006141	23/06/2014	EVOTAXEL 300MG SOL INJ IV CX/1FAX50ML	PACLITAXEL	EVOLABIS	CX	151,31	4.509,57	3,36%
006199	02/07/2014	PEMEGLENN 500MG PO LIOF INJ CX 1FAX30ML (PEMETREXEDE DISSODICO) GLENMARK	PEMETREXEDE DISSÓDICO	GLENMARK	CX	1.400,00	4.656,68	30,06%
007441	30/09/2015	PEMEGLENN 500MG PO LIOF INJ CX 1FAX30ML (PEMETREXEDE DISSODICO) GLENMARK	PEMETREXEDE DISSODICO	GLENMARK	CX	781,64	4.952,38	15,78%
007447	09/10/2015	TEVAOXALI 5MG ML SOL INJ CX 1FAX20ML (OXALIPLATINA) TEVA	OXALIPLATINA	TEVA	CX	126,00	3.137,39	4,02%

Como se vê, as informações trazidas pela Impugnante não são capazes de comprovar que os preços por ela praticados nas vendas de medicamentos isentos seriam menores que os preços máximos estabelecidos pela Anvisa/CMED, tampouco que tais descontos foram repassados para os destinatários das mercadorias.

Ademais, cabe observar que a lista publicada pela CMED tem o objetivo de informar ao consumidor os preços máximos que as farmácias, drogarias e os estabelecimentos distribuidores, laboratórios e importados podem praticar. Entretanto, a prática de preços abaixo do estabelecido pela CMED não significa que a isenção concedida ao medicamento foi necessariamente deduzida do preço do respectivo produto nas operações de vendas, realizadas por aqueles.

De acordo com o site da Anvisa, disponível em < <http://portal.anvisa.gov.br/cmcd>>:

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

Conheça a CMED a consulte os preços máximos permitidos para medicamentos.

<http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>

[Listas de preços de medicamentos](#)

As farmácias e drogarias, assim como laboratórios, distribuidores e importadores, não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED. A lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente.

Além da lista publicada no site da Anvisa, os consumidores podem consultar revistas especializadas na publicação de preços de medicamentos, que devem ser disponibilizadas obrigatoriamente pelas farmácias e drogarias. Essas revistas não devem ser confundidas com o material de publicidade do estabelecimento e os preços nelas contidos podem ser menores que aqueles da lista da CMED, pois refletem descontos concedidos pela indústria, mas jamais superiores.

Seja consultando a lista da CMED ou uma revista especializada, caso o consumidor perceba que o preço de um medicamento em um estabelecimento está superior ao permitido, pode encaminhar denúncia à CMED. (Grifou-se)

Assim sendo, a alegação que repassou os descontos para os contribuintes, pelo simples apontamento dos preços constantes das listas da CMED relativas aos períodos constantes da autuação fiscal não tem o condão de afastar a exigência fiscal, sem qualquer comprovação de que os valores descontados em razão da isenção resultaram em redução do preço da mercadoria.

Oportuno destacar recente decisão deste CCMG nesse sentido:

ACÓRDÃO: 23.548/20/1ª

(...)

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO PREVISTA NOS ITENS 87 E 130 DO ANEXO I DO RICMS/02, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO SUBITEM 87.2 E 130.4 DO REFERIDO DISPOSITIVO (FALTA DE DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DA DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

**DECISÃO**

(...)

OBSERVA-SE DA LEGISLAÇÃO SUPRATRASCRIPTA QUE ESTÁ EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

SOMENTE SE APLICA SE O REMETENTE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO. ASSIM SENDO, NÃO HÁ COMO PREVALECER O MENCIONADO BENEFÍCIO FISCAL, O QUE ACARRETA A NECESSIDADE DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

NOTA-SE QUE NÃO SE TRATA DE MERA INFORMAÇÃO, MAS DE DEMONSTRAR A FORMA COMO SE DEU A DEDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

DEPREENDE-SE DA NORMA LEGAL RETROCITADA, QUE A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL, DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, OU SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA.

ESSE ENTENDIMENTO JÁ FOI EXPOSTO EM VÁRIAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, COMO EXEMPLO A CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 082/2016:

(...)

DEPREENDE-SE DO ACIMA EXPOSTO QUE A LISTA PUBLICADA PELA CMED TEM O OBJETIVO DE INFORMAR AO CONSUMIDOR OS PREÇOS MÁXIMOS QUE AS FARMÁCIAS, DROGARIAS E OS ESTABELECIMENTOS DISTRIBUIDORES, LABORATÓRIOS E IMPORTADOS PODEM PRATICAR.

ENTRETANTO, OS PREÇOS PRATICADOS ABAIXO DO ESTABELECIDO PELA CMED NÃO SIGNIFICA QUE A ISENÇÃO CONCEDIDA AO MEDICAMENTO FOI NECESSARIAMENTE DEDUZIDA DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO NAS OPERAÇÕES DE VENDAS, REALIZADAS POR AQUELES.

ASSIM SENDO, A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS LISTAS DA CMED RELATIVAS AOS PERÍODOS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO FISCAL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA FISCAL, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DA ISENÇÃO RESULTARAM EM REDUÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA.

DIANTE DISSO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:**

“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;”

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

**Efeitos a partir de 29/12/2017 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.**

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

A apuração da multa isolada está demonstrada no Anexo 6, às fls. 84/141.

### 2 - Utilização indevida da isenção do imposto nas saídas de mercadorias não relacionadas no Anexo I do RICMS/02:

Trata-se da constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saídas de medicamentos utilizando indevidamente a isenção do imposto, as quais encontram-se relacionadas no Anexo 4 (fls. 77/79).

Trata-se do medicamento “Folinato de Cálcio”, o qual não consta da lista de medicamentos da Parte 8, que se refere ao item 87 do Anexo I do RICMS/02.

A Impugnante não apresentou nenhum argumento de defesa quanto a esta irregularidade.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

### 3 - Aplicação incorreta da alíquota do ICMS nas saídas em operações interestaduais de mercadorias importadas destinadas a não contribuintes do imposto:

Trata, a terceira irregularidade, da aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas em operações interestaduais de mercadorias importadas destinadas a não contribuintes do imposto, em desacordo com o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.47”, e inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, ambos do RICMS/02, vigentes até 31/12/15. *In verbis:*

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

**Efeitos de 11/12/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.368, de 10/12/2013:**

"b.47) medicamentos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinados a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar, desde que destinados a distribuidor hospitalar ou a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não-contribuintes do imposto e a operadoras de planos de saúde para fornecimento a hospitais e clínicas;"

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:**

"a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;"

(...)

c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo; (Grifou-se).

A Autuada deu saídas de mercadorias utilizando a alíquota de 4% (quatro por cento) para destinatário não contribuinte do imposto, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no site da Receita Federal (fls. 164 dos autos), localizado no estado de São Paulo. Notas relacionadas no Anexo 5, de fls. 81/82 dos autos.

Em face disso, estão corretas as exigências da parcela de ICMS recolhida a menor, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal, c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou

emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

**Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:**

"VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;"

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:**

"VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:"

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

(Grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D